Ofício nº 443/2021 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto Parcial à Redação Final Dada ao PL nº 54/2021-PMI

Itaúna-MG, 28 de setembro de 2021

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto parcial à redação final dada ao Projeto de Lei nº 54/2021-PMI, que ***"Altera dispositivos da Lei 1.143 de 15 de abril de 1974, que 'dispõe sobre o serviço funerário em Itaúna', e dá outras providências"***.

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

VETO PARCIAL À REDAÇÃO FINAL DADA AO PROJETO DE LEI Nº 54/2021-PMI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Dirijo-me a Vossas Excelências, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, na forma do artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso II do Regimento Interno dessa Câmara Legislativa, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 64/2021-CMI, o qual *"Altera dispositivos da Lei 1.143 de 15 de abril de 1974, que 'dispõe sobre o serviço funerário em Itaúna', e dá outras providências"* conforme motivos doravante expostos.

Conforme se infere do PL 54/21, a incorporação da Emenda Modificativa 01/2021, alterou a redação original, restando assim deliberado (redação final):

> *Art. 3º O artigo 9º da Lei 1.143/74, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 9º "*
>
> *(…)*
>
> *§2° - **Em respeito aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, a concessão de serviço público terá como limite mínimo a instalação de 01 (uma) concessionária de serviços funerários para cada 30.000 (trinta mil) habitantes**". Original sem grifos*

Em síntese, o dispositivo ora vetado é o § 2° (acima destacado), o qual estabelece uma relação de uma concessionária se serviços funerários para cada 30.000 (trinta mil) habitantes.

Consoante doravante exposto, tal esse parâmetro (relação entre a proporção de concessionário por habitante) já foi considerado inconstitucional em duas oportunidades por ocasião do julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA SIMETRIA (ARTIGOS 165, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E ARTIGO 1.º, INCISO IV, C/C ARTIGO 170, INCISO V, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CRFB/88).

O espectro de atuação do Poder Legislativo da municipalidade não é irrestrito, devendo estrita observância aos limites legais definidos nas Constituições Federal e Estadual.

Assim, leis municipais que entram rota de colisão com parâmetros normativos a que deveriam observância, mesmo que supervenientemente, devem ser extirpadas do Ordenamento Jurídico.

Conforme acima mencionado, leis com teor idêntico já foram consideradas inconstitucionais em duas oportunidades em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º Lei nº 2.699/91, DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI - LIMITAÇÃO DE OUTORGA DE LICENÇAS E CONCESSÕES A NOVAS FUNERÁRIAS - PREVISÃO DE UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA CADA 100.000 HABITANTES - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA SIMETRIA- VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 165, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E ARTIGO 1.º, INCISO IV, C/C ARTIGO 170, INCISO V, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CR/88 -REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
> - O Município, como ente autônomo da Federação, submete-se às normas constitucionais de observância obrigatória, conforme o disposto no artigo 165, §1.º, da Constituição do Estado, dentre elas aquelas previstas no artigo 1.º, inciso IV, e artigo 170, inciso IV, e parágrafo único, da Constituição da República, que estabelecem os princípios (ou programas) da livre iniciativa e da livre concorrência.
> - A Lei n.º 2.699/91, do Município de Araguari/MG, ao estabelecer que outorgas de licenças ou concessões, para a exploração de atividade funerária, só serão dadas considerando a existência de um estabelecimento comercial para cada 100.000 habitantes, viola esses cânones, padecendo de inconstitucionalidade material.
> (Processo: 1.0000.19.021884-2/000 Relator: Des.(a) Amorim Siqueira Relator do Acórdão: Des.(a) Amorim Siqueira Data do Julgamento: 28/08/2019 Data da Publicação: 03/09/2019)

Em outra oportunidade, analisando a mesma questão, também do mesmo município, mas que alterava a quantidade de habitantes, assim se posicionou o TJMG:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 6.236 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI - RESTRIÇÃO À OUTORGA DE CONCESSÕES A NOVAS FUNERÁRIAS - RAZÃO DE UMA FUNERÁRIA PARA CADA TRINTA E CINCO MIL HABITANTES - CRITÉRIO DESARRAZOADO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONSTATADA - REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.
> O exame da lei questionada deve ter por parâmetro os preceitos da Constituição do Estado de Minas Gerais e as normas da Constituição Federal, de repetição obrigatória no texto constitucional mineiro, cuja observância é compulsória aos municípios, à luz do art. 165, §1º e art. 172, ambos da CEMG/89.
> A restrição imposta pelo Município de Araguari, por meio da Lei nº 6.236/19, que limitou a quantidade de funerárias à razão de uma para cada 35.000 (trinta e cinco mil habitantes), deságua em vício material, por

> ofender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da livre iniciativa e livre concorrência, insculpidos no art. 13, caput, da Constituição Mineira, e art. 1º, inciso IV, e art. 170, inciso IV e parágrafo único, ambos da Constituição da República, de observância obrigatória aos municípios .
> (Processo: 1.0000.20.444231-3/000 Relator: Des.(a) Márcia Milanez Relator do Acordão: Des.(a) Márcia Milanez Data do Julgamento: 12/03/2021 Data da Publicação: 19/03/2021)

Como visto o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já tem posição firme e uníssona acerca da inconstitucionalidade de se preestabelecer relação funerária/habitantes, o que macula de vício insanável a redação final apresentada ao presente projeto de lei, caso mantida a alteração proposta – ora vetada.

Isto é, a redação final incorporada, ora vetada, acaso mantida, acarretaria ulterior representação de inconstitucionalidade perante o E. TJMG, sendo forçosa sua extirpação do ordenamento jurídico, pelas razões supramencionadas.

Ademais, cumpre salientar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) tem entendimento consolidado no sentido de que os critérios, exigência e condições da licitação, bem como sua viabilidade econômico-financeira devem ser objeto de estudos e análises que demonstre a realidade da demanda e do empreendimento. Nesse giro, seria de pouca precisão técnica predeterminar, por exemplo, o número de concessionárias por habitantes, assim como já o reconheceu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Por essas razões e fundamentos, apresento veto parcial à redação final apresentada ao Projeto de Lei n° 54/2021-PMI, que "Altera dispositivos da Lei 1.143 de 15 de abril de 1974, que 'dispõe sobre o serviço funerário em Itaúna', e dá outras providências", diante das razões supramencionadas, como maneira de reguardar o interesse público.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 28 de setembro de 2021.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
PROCESSO DE VETO Nº. 16/2021
Silvano Gomes Pinheiro
Presidente/Relator da Comissão

Tendo esta comissão, recebido na data de 29/09/2021, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Processo de Veto *n° 16/2021, que tem como assunto Veto ao Projeto de Lei nº 168/2021, de autoria do Prefeito de Itaúna, que* ***Altera dispositivo da Lei 1.143, de 15 de abril de 1974 que "dispõe sobre o serviço funerário em Itaúna" e dá outras providências"*** *e tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo expor as seguintes considerações:*

O mencionado processo veta parcial à redação final dada ao Projeto de Lei nº 54/2021, registrado nesta casa como PL nº 168/2021. O dispositivo ora vetado é o §2º(abaixo destacado), o qual estabelece uma relação de uma concessionária de serviços funerários para cada 30.000(trinta mil) habitantes.

> §2º – ***Em respeito aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, a concessão de serviço público terá como limite mínimo a instalação de 01(uma) concessionária de serviços funerários para cada 30.000(trinta mil) habitantes.***

Já foi considerado inconstitucional em duas oportunidades por ocasião do julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A redação final incorporada, ora vetada, acaso mantida, acarretaria ulterior representação de inconstitucionalidade perante o E. TJMG, sendo forçosa extirpação do ordenamento jurídico, pelas razões supramencionadas.

Feitas as considerações acima, conclui-se

Voto do Relator

Diante do exposto, e após analisar o Processo de Veto, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Silvano Gomes Pinheiro
Presidente/Relator

Somos favoráveis à apreciação do Processo de Veto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2021.

Joselito Gonçalves Morais
Vice Presidente

Nesval Júnior
Membro